



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004687-08.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante SONIA MARIA VIEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.722

Apelação cível n. 1004687-08.2024.8.26.0084 – 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas

Apelante: Sonia Maria Vieira Rodrigues

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de interesse de agir, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no Tema Repetitivo 648.

III. Razões de decidir

3. Carência de interesse processual. Não comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira, por meio dos canais adequados, conforme as exigências estabelecidas pelo Tema 648 do STJ. Indeferimento da petição inicial que deve ser mantido.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Tema Repetitivo nº 648.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fl. 40, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VI, do CPC*”.

Sustenta a recorrente às fls. 43/51 que: a) é cabível a produção antecipada de prova autônoma; b) os documentos apresentados demonstram a relação jurídica existente entre as partes, tendo direito à exibição dos documentos; c) a notificação enviada ao banco recorrido contém a descrição dos contratos a serem exibidos, além de ter sido acompanhada da procuração outorgada, tendo ademais autorizado o débito em sua conta ou a emissão de boleto para pagamento da respectiva tarifa; d) não sendo atendida pelo banco recorrido a solicitação administrativa, resta caracterizado o interesse de agir. Por essa razão, pede a anulação da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, com a determinação para exibição dos documentos solicitados.

Citado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 61/66, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Apesar do inconformismo da autora, ora recorrente, o indeferimento da petição inicial era a medida que se impunha.

A r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não demandando reparo. No julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior fixou tese segundo a qual a propositura de ação, objetivando a exibição de documentos bancários, exige da parte autora *"a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária"* (Tema n. 648), ressaltando-se que a solicitação prévia deve se dar pelos *"canais de relacionamentos adequados"*.

No presente caso, verifica-se que, diferentemente do alegado, a notificação enviada (fls. 18/20) não identificou o contrato cuja exibição é pretendida (fl. 2), não havendo, ademais, prova de que tenha sido efetivamente acompanhada de procuração outorgada e do comprovante do pagamento tarifa bancária, cujo valor, em princípio, é disponibilizado pela instituição financeira em seu *site* e em suas agências.

Portanto, não comprovada a existência de prévia solicitação administrativa *válida*, pelo canal adequado, era mesmo a hipótese de indeferimento da petição inicial, por carecer a autora de interesse processual.

Nesse sentido:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Ação de exibição de documentos, proposta mediante petição inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação dos contratos de empréstimos celebrados com a instituição financeira ré. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Ausência de interesse processual. Reconhecimento. A autora limitou-se a juntar notificação subscrita por seu patrono, sem a respectiva procuração, de modo que não se verificou pertinência subjetiva naquele requerimento. Ademais, também não comprovou o pagamento da tarifa administrativa devida. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a única prova juntada torna-se frágil e insuficiente. Esses mesmos motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de exibição de documentos. Precedentes da Turma e do TJSP. Ação julgada extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004772-07.2024.8.26.0597; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025);

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos como espécie de produção antecipada de prova – Pedido de exibição de contrato bancário cujos requisitos foram fixados pelo STJ em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (nº 1.349.453/MS) – Hipótese em que, diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar com segurança que

houve adequado requerimento administrativo endereçado ao réu – Ademais, a autora não demonstrou o recolhimento da tarifa correspondente ao custo de fornecimento da documentação pela instituição financeira, cujo valor deve estar disponível segundo a normatização do Banco Central (Resolução CMN nº 3.919/10) – Falta de interesse processual da autora configurada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com fixação de verba honorária, observada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1018757-67.2024.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência do ingresso do réu nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do recorrido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA